



Número: **0810075-87.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28302240	14/02/2020 12:07	002.2020.000094-Petição-2020-0000149739	Denúncia



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA-CONSUMIDOR
45º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Avenida Almirante Barroso, nº 159 - Centro, CEP 58013-120

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pelo 45º Promotor de Justiça de João Pessoa - Consumidor, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo na **Notícia de Fato nº 002.2020.000094**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor de **UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, sociedade cooperativa de primeiro grau, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 420, Centro, Torre, com CNPJ n.º 08.680.639/0001-77, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados:

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020



I-SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem na **Notícia de Fato nº 002.2020.000094** instaurada na Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, objetivando apurar a negativa realização de cirurgia em virtude de dermatocalaze superior.

O procedimento foi instaurado em razão de registro de Tâmara Gonçalves de Sousa ser portadora de DERMATOCALAZE SUPERIOR, e a realização de cirurgia é a indicação dada pelo médico que a acompanha para correção do problema.

Ocorre que o procedimento foi negado pelo Plano de Saúde Unimed sob a justificativa de que o procedimento não possui cobertura no Rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Notificada para apresentar suas razões para a negativa, a Reclamada alegou que, as operadoras de planos de saúde não são obrigadas a custear todo e qualquer procedimento, apenas aqueles listados no rol de procedimentos da ANS. Por fim, aduz que o referido procedimento não seria de cobertura obrigatória, não havendo irregularidade em seu atos.

Assim, ante a negativa do plano de saúde reclamado em solucionar o problema extrajudicialmente, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou **violação ao direito de saúde à comunidade consumidora na órbita difusa**, pois **um número indeterminado de consumidores estão expostos à má prestação de serviços pelo plano de saúde**.

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020



legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, que o Ministério Público detém legitimidade para atuar em demandas de saúde, por se tratar de direito individual indisponível:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1º, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

(...)

3. A fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais vindicados. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e uma vez não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n. 8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Todavia, se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

4. Com efeito, a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa firmada. (grifo nosso)

5. Assim, inexistente violação dos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, uma vez que a atuação do Ministério Público, em demandas de saúde, assim como nas relativas à dignidade da pessoa humana, tem assento na indisponibilidade do direito individual, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020



6. Tese jurídica firmada: **O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993** (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). **(grifo nosso)**

7. No caso concreto, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, mormente quando, neste caso, o processo diz respeito a interesse de menor, em que a atuação do Ministério Público já se encontra legitimada com base nesse único aspecto de direito.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1682836/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 30/04/2018)

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva ao direito à saúde do cidadão consumidor. Desse modo, indiscutível a legitimidade extraordinária do Ministério Público.

III-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

“Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. “(grifo nosso)

“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

- I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;
- II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;
- III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos**



morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.” **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

“EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor.”

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1- DA NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DE DERMATOCALAZE SUPERIOR

Como é cediço, a dignidade humana é fundamento do Estado brasileiro, conforme determinado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. É, portanto, princípio fundamental do ordenamento jurídico nacional, de modo que deve ser observado em quaisquer relações jurídicas e independentemente de regulamentação infraconstitucional. Dessa forma, a dignidade humana, assim como os demais princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, detém eficácia imediata (art.

5/18

DN

Notícia de Fato 002.2020.000094

Documento 2020/0000149739 criado em 13/02/2020 às 15:24

://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/af2a64140d1e3fc12b156054ff6c7edc



Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA - 14/02/2020 12:04:56

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021412045662100000027294627>

Número do documento: 20021412045662100000027294627

Num. 28302240 - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020

5º, § 1º, CF) e horizontal.

A dignidade humana, ademais, guarda direta relação com o direito à vida, inviolável de acordo com o art. 5º, *caput*, da Constituição. Assim, o direito à vida (digna) é imediatamente aplicável e deve ser respeitado tanto pelo Estado quanto pelos particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Da mesma forma, a Constituição Federal elencou como dever do Estado a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), que também é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V). A tutela específica das relações de consumo – incluindo os contratos de planos de saúde – é realizada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nos contratos de planos de saúde, incidem, além, as disposições da Lei 9.656/98, sem que, entretanto, deixe de ser aplicável qualquer disposição do diploma consumerista às relações contratuais de tal natureza.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar a aplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde. Princípio basilar das relações cíveis e, notadamente, das relações de consumo, é o da boa-fé objetiva, conforme se depreende do art. 4º, III, CDC.

Tal princípio se desdobra na necessidade de os contratantes agirem de modo leal, transparente e honesto, de forma a maximizar o bem-estar das partes, com especial proteção à parte hipossuficiente da relação.

Desta forma, **não há como compatibilizar a negativa de realização de procedimento cirúrgico corretivo para dermatocalaze superior (CID H02.3) com o princípio da boa-fé, tendo em vista os inestimáveis prejuízos à vida, à saúde e à dignidade dos consumidores que sofrem os efeitos de tal conduta.**

No caso *sub judice*, mostra-se patente a violação à Política

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020



Nacional das Relações de Consumo e aos princípios gerais da atividade econômica. Isso porque a solicitação médica de realização de exame para a realização de cirurgia para correção da dermatocalaze superior decorreu de um quadro clínico que atinge os eixos visuais, comprometendo campos visuais, interferindo na qualidade de vida da paciente.

A Dermatocalaze superior é o excesso de pele, muitas vezes acompanhado de bolsa de tecido gorduroso, observado tanto nas pálpebras superiores quanto nas inferiores. Está freqüentemente relacionada ao processo de envelhecimento, apesar de poder acometer também indivíduos relativamente jovens.

Dentre os principais sintomas estão a dificuldade em movimentar as pálpebras, que podem apresentar inchaço, principalmente pela manhã, a alteração no campo de visão periférico, a sensação de peso ao ler e o acúmulo de lágrima no canto externo.

Nesse contexto, as disposições contidas nos contratos da operadora de plano de saúde, ao excluïrem da cobertura do referido procedimento - quando presente a indicação médica - são consideradas abusivas, dada a excessiva vantagem conferida ao fornecedor, o que acaba por desequilibrar a relação de consumo. Ainda mais por submeterem o paciente a perda de qualidade de vida, diante das dificuldades que podem surgir com a não realização da cirurgia, diminuindo inclusive o campo de visão da pessoa.

Aliás, nos precedentes jurisprudenciais o entendimento é que **havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa do plano de saúde**, assim vejamos:

“PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE CUSTEIO - BLEFAROPLASTIA FUNCIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - Alegação da ré de necessidade de produção de prova oral para comprovar que a “**dermatocalaze**” de que é portador o autor não trouxe alteração funcional em sua visão - Prova oral desnecessária - Prova pericial médica produzida que foi suficiente para solução da lide - Alegação da ré de que era necessária a expedição de ofício à ANS para esclarecimento em que circunstâncias o procedimento de blefaroplastia possui cobertura obrigatória, e se há Diretriz de Utilização - Expedição de ofício à ANS que há havia sido deferida na decisão saneadora, com a respectiva resposta daquele órgão juntada aos autos a fls. 225/22 - PRELIMINAR REJEITADA. PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE COBERTURA - Insurgência da ré contra a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial - **Autor portador de dermatocalaze em pálpebras superiores de ambos os**



olhos - indicação médica para realização de blefaroplastia reparadora em pálpebras superiores de ambos os olhos - Indicação médica para realização de blefaroplastia reparadora em pálpebras superiores de ambos os olhos para correção de dermatocalaze - Negativa da ré de cobertura contratual sob a justificativa de que o caso do autor se tratava apenas de tratamento estético - Não acolhimento - Competência exclusiva do profissional médico em decidir pela opção terapêutica mais adequada pois é ele que tem condições para apurar as verdadeiras condições de saúde do doente, de forma que é vedada à operadora do plano de saúde negar ou limitar a cobertura, sob pena de pôr em risco a saúde do paciente - Ademais, a perícia médica realizada comprovou que a cirurgia indicada ao autor tem caráter reparador visando à melhora das condições de sua visão, e não meramente estético - Dever de custeio integral do tratamento - Abusividade da ré à negativa de cobertura - Danos morais inconteste - Evidente ilegalidade da conduta da ré - Essencialidade do tratamento devidamente justificado pelo médico que assiste o autor no seu tratamento e, confirmado pela prova pericial médica - Negativa de cobertura quando o beneficiário do plano de saúde já se encontra em situação de aflição e angústia em razão de seu quadro de saúde, não podendo ser considerada a recusa como mero aborrecimento ou mero descumprimento contratual, ressaltando-se que o procedimento indicado (blefaroplastia) é a única forma de tratamento, conforme esclarecimento da perícia - Sentença mantida na integralidade - Honorários recursais indevidos - Réque já foi condenada na r. Sentença no limite máximo de 20% sobre o valor da condenação - RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10258526120148260602 SP 1025852-61.2014.8.26.0602, relator: Angela Lopes, data de julgamento: 28/05/2019, 9ª Câmara de Direito Privado, data de Publicação: 28/05/2019)." (Destques de agora)

O Superior Tribunal de Justiça entende abusiva a cláusula que exclui a cobertura para tratamento da saúde, conforme os precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.** SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. **Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor.** 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020



Isso mostra que o entendimento é realmente no sentido de que **a negativa de cobertura de procedimento cirúrgico para correção da dermatocalaze é ilegal e abusiva, quando presente a indicação médica.**

Em continuidade, impende reforçar a ideia de que, embora caiba à operadora a prévia análise do procedimento a ser realizado, apurando a cobertura do exame, **não cabe a ela definir qual é o exame a ser designado para a segurada, pois tal tarefa incumbe ao médico que assiste a paciente, pois este é quem detém conhecimento para ponderar a necessidade e conveniência de cada procedimento**, analisando os detalhes da doença e as condições do próprio paciente.

No caso vertente, a recusa em autorizar o procedimento cirúrgico para correção de dermatocalaze afeta veemente a obrigação de boa-fé contratual, frustrando a confiança depositada quanto ao ato de proteção da saúde, tendo em vista que a própria doença é coberta pelo plano e, não obstante, nem tudo aquilo necessário à perfeita consecução do tratamento está abrangido pelo mesmo plano.

Nota-se, claramente, a incongruência que se apresenta. Não é demonstrada preocupação com os doentes, mas total indiferença com os efeitos porventura causados em decorrência da recusa de cobertura procedimentos necessários.

A ré não pode se esquivar da responsabilidade inerente a sua própria atividade. Impõem-se, de forma urgente, medida que proteja a parte vulnerável da relação de consumo. Daí presentes a abusividade e a ilegalidade, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, por meio da presente ação coletiva.

IV.2-O ROL DA ANS É APENAS EXEMPLIFICATIVO

A alegação da Reclamada de que não autoriza a realização

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020



de cirurgia de correção de dermatocalaze porque o caso da consumidora não preencheu os critérios de cobertura obrigatória da ANS não encontra guarida nas decisões judiciais, pois **o entendimento jurisprudencial considera que esse rol serve apenas como orientador quanto à cobertura mínima obrigatória que deve ser dispensada ao usuário do plano de saúde**, assim vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA, LASTREADA NA TESE DE QUE O CONTRATO EM QUESTÃO, FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA, FOI ENCERRADO A PARTIR DE 31/01/2011. IRRELEVÂNCIA. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO PACTO. PRELIMINAR RECHAÇADA. NEGATIVA DE CUSTEIO DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO DA APELADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE, ALÉM DE NÃO ESTAR PREVISTA NA AVENÇA, A TÉCNICA NÃO FOI INCLUÍDA NO ROL DE PROCEDIMENTOS EDITADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. INSUBSISTÊNCIA. LISTA QUE CONSTITUI APENAS REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA OBRIGATÓRIA, NÃO INDICANDO DE FORMA DISCRIMINADA TODOS OS TRATAMENTOS QUE DEVEM SER COBERTOS PELAS OPERADORAS. INCIDÊNCIA DAS COGENTES DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EVIDENTE ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. NULIDADE DE PLENO DIREITO. ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 8.078/90. DEVER DE INDENIZAR QUE PERMANECE HÍGIDO. INSURGÊNCIA CONHECIDA E DESPROVIDA. **“O rol de procedimentos listados pela ANS não estabelece um ápice para os procedimentos na área de saúde, mas, sim, um patamar mínimo**, de sorte que, na ausência de cláusula de exclusão expressa, forçoso reconhecer a obrigatoriedade da contratada em custear o tratamento de que necessita o beneficiário do plano de saúde” (Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Apelação Cível nº 2011.078803-6, da Capital. Relator Desembargador Fernando Carioni, julgado em 08/11/2011). (TJ-SC, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 25/09/2013, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)”**(grifo nosso)**

“PLANO DE SAÚDE Autora acometida de hérnia discal cervical Recomendação médica para colocação de prótese discal Material indispensável à realização do ato cirúrgico - Negativa de cobertura - **Rol de procedimentos da ANS que serve apenas como orientador que prevê a cobertura mínima obrigatória - Impossibilidade de negativa de cobertura de tratamentos que, apesar de não elencados, são de cobertura obrigatória ante a natureza do ajuste** - Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Sentença de procedência mantida RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP - Apelação: APL 187710420098260554 SP Julgamento: 04/09/2012 Órgão

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020

10/18

DN

Notícia de Fato 002.2020.000094

Documento 2020/0000149739 criado em 13/02/2020 às 15:24

://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/af2a64140d1e3fc12b156054ff6c7edc



Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA - 14/02/2020 12:04:56

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021412045662100000027294627

Número do documento: 20021412045662100000027294627

Num. 28302240 - Pág. 10

Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado Publicação: 04/09/2012

Recusa da ré em realizar tratamento de oxigenoterapia hiperbárica, ao fundamento de ausência de previsão contratual e de não constar do rol da ANS - Descabimento - **Necessidade comprovada pelo relatório médico, cuja gravidade e extensão da doença que acomete a autora mostram-se inegáveis - Alegação da ré no sentido de que tal tratamento não consta do rol da ANS como procedimento de cobertura obrigatória - Inadmissibilidade - Apelo desprovido.** (Processo: APL 1492132820108260100 SP 0149213-28.2010.8.26.0100 Relator(a): Ramon Mateo Júnior Julgamento: 25/04/2012 Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Publicação: 08/05/2012) **(grifo nosso)**

Conforme o entendimento jurisprudencial retromencionado, o Rol de Procedimentos disponibilizados pela agência reguladora constitui mera referência básica para cobertura assistencial mínima obrigatória dos planos de saúde, não indicando taxativamente todos os procedimentos que devem ser cobertos pelas operadoras.

Dessa forma, **o rol de procedimentos da ANS é exemplificativo**, e se o procedimento for capaz de melhorar a qualidade de vida do paciente, e aumentar o campo de visão, não há espaço para a negativa nem exclusão de novos e modernos procedimentos.

V- DO DANO MORAL COLETIVO

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor **"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos"** (art. 6º, VI).

Nesta esteira, dispõe ser também direito básico **"o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos"** (art. 6º, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No caso em análise, a recusa em autorizar a cirurgia



de correção de dermatocalaze à usuária, atinge a honra e a dignidade dos consumidores através de sua conduta abusiva, gerando o dever de indenizar.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CORRETIVA DE DERMATOCALOZE E BOLSAS PALPEBRAIS. PROCEDIMENTO DE CARÁTER ELETIVO. PRAZO DE 21 DIAS ÚTEIS PREVISTO PELA RESOLUÇÃO N. 259 DA ANS. EXCESSIVA DEMORA NA AUTORIZAÇÃO QUE EQUIVALE À VERDADEIRA RECUSA. **DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 339 DO TJRJ.** QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA EM PATAMAR EXCESSIVO (R\$ 15.000,00), LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E A AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 5.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00147355720158190212 RIO DE JANEIRO OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CÍVEL, Relator: Maria Luiza de Freitas Carvalho, Data de Julgamento: 28/02/2018, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 05/03/2018).

De acordo com a jurisprudência retromencionada, fica evidente que **a recusa indevida de cobertura do procedimento cirúrgico de correção de dermatocalaze é causa de danos morais.**

Não se pode olvidar o **sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos usuários do seu plano de saúde.** A resistência à autorização de realização do **procedimento cirúrgico para correção de dermatocalaze**, aumenta os riscos de diminuição da visão da paciente, sendo essencial para a preservação da vida e da saúde dos usuários do plano.

A injusta ou retardada recusa de autorizações pela seguradora de saúde em situações urgentes pode custar a vida ou impor danos físicos irreparáveis aos segurados, à parte os evidentes e consideráveis transtornos de índole moral.

É de se considerar que a natureza aleatória dos contratos de



planos de saúde faz com que os consumidores adiram aos planos e adimplam regularmente suas obrigações na legítima expectativa de estarem resguardados em momento futuro e incerto, quando eventualmente necessitem atendimento médico.

Pode-se imaginar a frustração, a angústia e a revolta de consumidores usuários de planos de saúde que, quando mais necessitam o auxílio do plano, restam desamparados pelo não fornecimento do exame necessário ao tratamento de doenças, por uma perversa alegação de que não é indicado para sua enfermidade, em oposição frontal à expressa requisição e laudo médico.

Há que se considerar, ademais, o fato de que **a angústia dos consumidores é maximizada pela incerteza de serem atendidos, ou mesmo pela necessidade de recurso ao Poder Judiciário para verem os seus direitos, a sua vida e a sua dignidade resguardados**. Da enorme presença de mercado da demandada é inferível que inúmeros usuários de planos de saúde são submetidos regularmente a tais suplícios.

Assim, **os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores**, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Ressalte-se que a prática abusiva da ré é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos. Afinal, a vida e a saúde dos mesmos que são colocadas em risco, sem mencionar a frustração da legítima expectativa de resguardo pelo plano de saúde em caso de premente necessidade.

Deve ser levada em conta, ademais, a revolta e ojeriza causadas por tal comportamento em toda a coletividade. A massa usuária de planos de saúde, desta forma, sofre reflexamente os efeitos da conduta danosa

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020



da demandada, justamente por ver abalada a sua confiança de que poderá contar com o amparo do seu plano de saúde quando situações emergenciais eventualmente surgirem.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva.**

No caso em apreço, há clara ocorrência de dano moral à coletividade. A submissão de usuários necessitados de obter diagnóstico, e ainda o constrangimento e à aflição de não poderem realizar o tratamento indispensável à manutenção da vida e da saúde é atentatória ao princípio da boa-fé nos contratos de consumo e, acima de tudo, à dignidade humana garantida pela Constituição Federal.

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida, o direito à saúde. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva, relegando segurados em situações de urgência a longas, degradantes e perigosas esperas pelo medicamento indicado para seu tratamento.

Isto posto, **faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários dos seus planos de saúde.**

Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados.

É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020



reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos pacientes meios para que os mesmos tenham pleno acesso aos tratamentos e procedimentos indispensáveis a sua melhora, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrado pelo plano de saúde.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestime o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e a arbitrariedade em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve – já que os usuários pagam um valor alto pela prestação de serviços, e ao mesmo tempo, não recebem o retorno necessário

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020



às sua debilidades - o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade a ser arbitrada por este juízo, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

VI-DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré na recusa **de autorização de cirurgia para correção de dermatocalaze**, ainda que haja expressa indicação médica, sob o fundamento de que esse tipo de exame não seria de cobertura obrigatória.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, verem negada a realização de exames necessários à manutenção da vida e da saúde da. Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada inaudita altera parte:

a) a condenação da ré a obrigação de fazer consistente em autorizar imediatamente a liberação da CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE DERMATOCALAZE de TÂMARA GONÇALVES DE SOUSA e dos seus assegurados, sempre que obtiver a expressa indicação do médico para tal procedimento;

b) seja determinado à empresa ré que se abstenha de



aplicar nos contratos já entabuados, ou de inserir nos novos contratos cláusula(s) que de qualquer forma excluam cobertura de **CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE DERMATOCALAZE**, desde que haja expressa indicação médica, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$50,000,00 (cinquenta mil reais), sujeira a correção, por descumprimento;

c) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

VII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

a) a confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento, sendo declarada a nulidade das cláusulas em contrato de adesão acima mencionadas;

b) a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos causados, em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

d) seja condenada a informar ao juízo todos os danos qualificativos dos consumidores que tiveram negada cobertura de cirurgia de correção de dermatocalaze ,para fins de aplicação do

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020



art. 100 e seu p, único do Código de Defesa do Consumidor.

e) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;

f) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;

h) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

i) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2020.

Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: PRISCYLLA MAROJA em 14/02/2020

